



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 24 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 21 /2025

Aracaju, 03 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 21 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"Institui o Programa "CNH CAMINHONEIRO", no âmbito do Estado de Sergipe; acrescenta a Nota 05 à Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas."*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:931786035
49

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2025.06.03 08:44:49 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 03.06.2025

Teima Melo
Assinatura
Teima Purityza Silva de Andrade Mel
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 21/2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Estado de Sergipe; acrescenta a Nota 05 à Tabela V do Anexo Único da Lei nº que Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “Institui o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Estado de Ser-





MENSAGEM Nº 21/2025

gipe; acrescenta a Nota 05 à Tabela V do Anexo Único da Lei nº que Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores e Veículos Automotores, denominado “CNH CAMINHONEIRO”, de maneira a permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da Mudança de Categoria para as categorias C e E.

O Programa CNH CAMINHONEIRO tem com objetivos específicos:

a) permitir o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo à Mudança de Categoria para as categorias C e E;





MENSAGEM Nº 21/2025

b) ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias e cargas pesadas;

c) estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, por meio da ampliação de oportunidades de renda para os beneficiários do Programa; e

d) facilitar o acesso a serviços públicos e privados para a população beneficiária do Programa.

Especificamente, o Programa CNH CAMINHONEIRO propõe a disponibilização anual de até 1.000 (mil) vagas para a Mudança de Categoria para C e E, conforme a disponibilidade orçamentária.

Para os fins do Anexo Projeto de Lei, serão consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos.

A propositura assegura aos beneficiários que cumpram as exigências dispostas no Anexo Projeto de Lei:

a) a dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica, bem como do exame toxicológico, de que trata a Resolução nº 923/2022 do CONTRAN;





MENSAGEM Nº 21/2025

b) a dispensa de pagamento dos custos na hipótese de mudança de categoria para as categorias C e E;

c) a dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos de prática de direção veicular; e

d) a dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas práticas.

Os mecanismos de desempate a serem utilizados, caso o número de potenciais beneficiários supere o número de vagas previstas no edital, priorizarão:

a) os que possuem menor renda mensal;

b) as mulheres;

c) maior número de pessoas na composição familiar;

d) maior número de pessoas na família na faixa etária entre 0 e 6 anos;

e) maior número de pessoas com deficiência na família;

f) os candidatos com experiência profissional na área de transporte e/ou logística; e





MENSAGEM Nº 21/2005

g) os candidatos residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que amplia as oportunidades de trabalho e renda para as pessoas de baixo poder aquisitivo residentes no Estado de Sergipe, estimulando o desenvolvimento econômico local.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





MENSAGEM Nº 21/2025

Saudações Democráticas!

Aracaju, 02 de junho de 2025.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Institui o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Estado de Sergipe; acrescenta a Nota 05 à Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores e Veículos Automotores, denominado CNH CAMINHONEIRO.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa “CNH CAMINHONEIRO”:

I - permitir o acesso de pessoas com menor poder aquisitivo à Mudança de Categoria para as categorias C e E;

II - ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias e cargas pesadas;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

III - estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, por meio da ampliação de oportunidades de renda para os beneficiários do Programa;

IV - facilitar o acesso a serviços públicos e privados para a população beneficiária do Programa.

Art. 3º O Programa “CNH CAMINHONEIRO” consiste na disponibilização anual de até 1.000 (mil) vagas, conforme a disponibilidade orçamentária, para a Mudança de Categoria para C e E, assegurando-se aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica, bem como do exame toxicológico de que trata a Resolução nº 923, de 28 de março de 2022, do CONTRAN;

II - dispensa de pagamento dos custos inerentes à emissão da Carteira Nacional de Habilitação na hipótese de mudança de categoria para as categorias C e E;

III - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização do curso de prática de direção veicular;

IV - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização da prova de prática de direção veicular;

Art. 4º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Art. 5º São requisitos para mudança para a categoria C:

I - estar habilitado no mínimo há 01 (um) ano na categoria B;

II - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos

2





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

12 (doze) meses.

Art. 6º São requisitos para mudança para a categoria E:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – estar habilitado no mínimo há 01 (um) ano na categoria C;

III – estar habilitado na categoria D, quando egresso da categoria C;

IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 7º Além dos requisitos para a habilitação para conduzir veículos previstos nos arts. 140, 143 e 145 da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e futuras atualizações, o candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto na Lei deve, cumulativamente:

I – comprovar domicílio ou residência no Estado de Sergipe;

II – ser condutor habilitado em Sergipe;

III – não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Parágrafo único. Ao se inscreverem no Programa, os candidatos devem declarar o preenchimento dos requisitos acima, estando sujeitos, em caso de declaração falsa, às penas da lei, inclusive daquelas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 8º A operacionalização do Programa “CNH CAMINHONEIRO” ocorre mediante a realização das seguintes etapas:

I - Chamamento Público para inscrições no Programa “CNH CAMINHONEIRO”: consiste na publicação de edital onde devem ser





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

divulgadas eletronicamente, no site oficial da entidade e no diário oficial do Estado, as datas de inscrição, os critérios para participação e o recorte para seleção de grupos prioritários no Programa, nos termos desta Lei;

II - Seleção dos Beneficiários: consiste na análise de toda a documentação dos inscritos e verificação do preenchimento dos critérios previstos nesta Lei;

III - Divulgação do Resultado da Seleção: consiste na publicação de edital contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa “CNH CAMINHONEIRO”, comunicando-os sobre o resultado e sobre a abertura do processo de habilitação;

IV - Processo de Mudança de Categoria: consiste na realização dos procedimentos exigidos pela legislação de trânsito em vigor para a mudança de categoria, devendo o beneficiário do Programa “CNH CAMINHONEIRO” iniciar esse processo por meio de agendamento da coleta de dados biométricos no portal de serviços ou aplicativo do DETRAN/SE.

§ 1º O edital de chamamento público de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deve prever os mecanismos de desempate a serem utilizados caso o número de potenciais beneficiários supere o número de vagas previstas no edital, tomando como referência um ou mais dos critérios abaixo:

I - menor renda mensal;

II - mulheres;

III - maior número de pessoas na composição familiar;

IV - maior número de pessoas na família na faixa etária entre 0 e 6 anos;

V - maior número de pessoas com deficiência na família;

VI - experiência profissional na área de transporte e/ou logística;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

VII - candidatos residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

§ 2º Ao selecionar um ou mais critérios acima, o edital deverá prever ordem de prioridade, de acordo com grupos vulneráveis prioritários, exigindo de todos os candidatos a declaração de que preenchem os requisitos previstos nesta Lei, desde o início do processo de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de, aplicados os critérios previstos no § 1º deste artigo, ainda existirem candidatos que preencham os requisitos desta Lei acima do número de vagas previsto no respectivo edital, deve ser realizado sorteio público para definição dos escolhidos.

Art. 9º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os procedimentos necessários e indispensáveis para a mudança de categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei (Federal) nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular pode renová-lo, sem qualquer ônus, por até três tentativas, desde que não expirado o prazo de 01 (um) ano a contar da data da realização da coleta de dados biométricos referente ao processo de mudança de categoria junto ao DETRAN/SE.

§ 2º Em caso de reprovação, acima do limite permitido no § 1º deste artigo, caberá ao beneficiário o pagamento dos valores referentes aos exames, cursos, provas e emissão da CNH necessários para a mudança para a categoria pretendida.

§ 3º Caso o beneficiário seja considerado inabilitado durante a edição anual do Programa, este somente pode ser incluído no Programa de que trata esta Lei após decorridos 02 (dois) anos a contar da edição na qual participou.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Art. 10. São fontes de recursos possíveis para o Programa “CNH CAMINHONEIRO”:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II - emendas parlamentares;

III - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, e suas alterações;

IV - convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras fontes permitidas legalmente.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO
PROGRAMA CNH CAMINHONEIRO

Seção I
Da Gestão

Art. 11. A gestão do Programa “CNH CAMINHONEIRO” deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, a quem compete efetuar as etapas de que trata os incisos I a III do “caput” do art. 8º desta Lei.

Art. 12. A SEASIC deve articular-se com o DETRAN/SE para que a entidade cumpra as etapas do Processo de Habilitação de que trata o inciso





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

IV do do art. 8º.

Art. 13. Compete ainda à SEASIC dar publicidade às ações e resultados do programa “CNH CAMINHONEIRO”.

Art. 14. O DETRAN/SE, enquanto agente operador do Programa, é o responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, e ainda pelo pagamento de despesas integrais relativas aos exames médicos, psicológicos e toxicológicos realizados pelos laboratórios e clínicas credenciadas.

§ 1º O DETRAN/SE pode celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º Para a execução do Programa, fica facultada ao DETRAN/SE a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais.

Art. 15. A SEASIC utilizará do regime de descentralização de créditos orçamentários, mediante Termo de Cooperação, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.536, de 09 de setembro de 2024, ou de dispositivos semelhantes constantes em outras leis de diretrizes orçamentárias que venham a prever tal possibilidade, com o DETRAN/SE para a realização de ações previstas na programação anual de trabalho, com vistas à adequada e eficiente operacionalização do Programa.

Seção II
Da Governança

Art. 16. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC é responsável pela governança do Programa “CNH CAMINHONEIRO”, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

pública prevista nesta Lei.

Art. 17. A SEASIC deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa “CNH CAMINHONEIRO”, após coleta de dados com o DETRAN/SE, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica alterada a Nota 05 na Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638 de 27 de dezembro de 2019, para inclusão do programa “CNH CAMINHONEIRO” na isenção de taxas previstas, e passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no valor de até R\$ 3.227.210,00 (três milhões duzentos e vinte sete mil e duzentos e dez reais), no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa CNH Caminhoneiro na Lei Orçamentária Anual de 2025, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa “CNH CAMINHONEIRO”, previsto nesta Lei, estão estimados em até R\$ 3.227.210,00 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil e duzentos e dez reais) anuais, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEASIC, no Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza – FUNCEP ou de outras fontes previstas na Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023.

§ 2º Fica alterada a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, para incluir no “Programa: 0051 – Fortalecimento da Política de Assistência Social, a Inclusão Produtiva, a Cidadania e a Garantia e Proteção de Direitos” e no Objetivo Geral “Fortalecer a política de Assistência Social em Sergipe, promovendo a inclusão produtiva, a cidadania e a garantia de direitos para





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

grupos vulneráveis, com ênfase na potencialização dos arranjos produtivos locais, associativismo e cooperativismo” o objetivo específico “Implementar o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – “CNH CAMINHONEIRO”, permitindo a disponibilização anual até 1000 vagas, conforme a disponibilidade orçamentária, para a Mudança de Categoria para C e E.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, inclusive quanto à definição do número de vagas anual para os beneficiários, respeitada a respectiva dotação orçamentária anual aprovada para o Programa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 8.638
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD
(Valores em UFP/SE)

TABELA V
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE -
DETRAN/SE

Nota 01: ...

Nota 05: As pessoas contempladas pelos Programas “CNH SOCIAL” e
CNH CAMINHONEIRO” ficam isentas do pagamento das taxas para
emissão de Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), da
Prova Teórica, Prova prática de Direção Veicular e da Transferência de
Município do Processo de Habilitação.”

”





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Nota Técnica

Assunto: Renúncia de Receita

1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionado ao Programa CNH CAMINHONEIRO.

2 - RELATO DOS FATOS

O Projeto CNH CAMINHONEIRO, enviado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASIC, consiste em permitir que as pessoas beneficiadas possam obter a carteira de habilitação na Categoria E, proporcionando o acesso empregos que necessitem dessa carta.

No que concerne à renúncia de receita, o projeto busca isentar o beneficiário do programa do pagamento das seguintes taxas da tabela V da Lei nº 8.638/2019:

- 1- Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV)
- 2- Prova Teórica
- 3- Prova Prática de direção veicular
- 4- Mudança de categoria (emissão de documento)

3 - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre destacar que o projeto de lei busca, em termos de renúncia de receita, isentar as taxas 1.5, 1.6, 1.10 e 1.11.

A Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, ao analisar o impacto da renúncia de receita, considerou a concessão do quantitativo máximo permitido de beneficiários pelo programa (1.000 beneficiários).



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000390032003A005000. Documento assinado digitalmente
em 14/06/2020 às 14:06:39.

Considerando as taxas elencadas no projeto de lei, percebe-se que a isenção a ser considerada, por beneficiário, atinge o valor de 7,29 UFP-SE.

	VALOR em UFP
Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV)	0,70
Prova Teórica	0,70
Prova prática de direção veicular	1,39
Mudança de Categoria (Emissão do Documento)	4,50

Levando em consideração o valor da UFP-SE de Dezembro (R\$ 68,57), o valor total da renúncia de receita do valor total da UP será de R\$ 499.875,30.

Para o atendimento do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, faz-se necessário apresentar o demonstrativo de que a isenção proposta no projeto de lei em questão será objeto de compensação através, por exemplo, do aumento da alíquota de tributo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ aprovou, através do Convênio ICMS 127/24, a alteração do preço da gasolina de R\$ 1,3721 por litro para R\$ 1,47 por litro. Esse preço passará a valer em fevereiro de 2025.

O aumento de aproximadamente 7% no valor da gasolina representará um aumento na ordem de R\$ 19.000.000,00, considerando o volume de gasolina vendida até o mês de novembro de 2024.

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2025						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
TFSD	ISENÇÃO	CNH CAMINHONEIRO	R\$ 499.875,30	R\$ 539.000,00	R\$ 604.195,20	AUMENTO DA ALÍQUOTA AD REM
Fonte: Banco de dados SEFAZSE; Unidade Responsável: Gabinete da Secretária; Data de Emissão: 12/12/2024						

4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita para isenção das Taxas de Fiscalização de Serviços Diversos IPVA está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ressaltamos a necessidade de modificar a vigência do projeto em lei em questão para que projeto possa ser implementado e compensado a partir da vigência da nova alíquota ad rem em **fevereiro de 2025**.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente por DANIEL ALVES SILVEIRA e SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
Documento assinado digital (DIGITAL) Verificação em: <http://docselegis.al.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: TWYD-TYGL-A2VV-PE0J

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TWYD-TYGL-A2VV-PE0J



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ☐ Aprovada ☐ Indeterminada ☐ Pendente

- ☒ DANIEL ALVES SILVEIRA 13/12/2024 07:53:15 (Certificado Digital)
- ☒ SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI 13/12/2024 08:06:56 (Certificado Digital)



PROCESSO Nº: 6588/2024-PRO.ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) CNH CAMINHONEIRO para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a CNH CAMINHONEIRO para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 16 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Y4SG-NS6W-XTLY-EUQJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

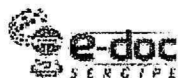
Legenda: ☺ Aprovada ☹ Indeterminada ☹ Pendente

- ☹ Érica Lima Cavalcante Mitidieri ***37310*** GABINETE DA SECRETARIA - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 16/12/2024 15:23:55 (Docflow)



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.	R\$ 3.227.210,00	R\$ 3.227.210,00	R\$ 3.227.210,00

Aracaju, 16 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
Superintendente Especial

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SWA6-4VI2-ZDNH-GOKX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ☒ Aprovada ☐ Indeterminada ☐ Pendente

- ☒ Camille Juliane Santos ***62759*** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 16/12/2024 08:14:41 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **03/06/2025 14:10**

Checksum: **4FA373C4D491B0462F1373B8C55219E3F8A36141EB89EB7EBA0E3B2B7B4F83BE**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.